

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER – PROJETO DE LEI Nº 054/2024

PROCESSO: 2669/2024

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 054/2024

AUTOR: Poder Executivo Municipal.

ASSUNTO: “Altera o artigo 15 da Lei 3443 e artigo 5º da Lei 3.444, ambas de 18 de dezembro de 2023, e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº054/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 2669/2024 para a Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração de parecer.

II – PARECER

De acordo com o artigo 48, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

Art.48. [...]

I- a proposta orçamentária;

[...]

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimo público e as que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;

Quanto à competência para examinar o projeto de Lei relativo às Diretrizes Orçamentárias, Orçamento anual e Créditos adicionais, é da Câmara Municipal, conforme Art. 169, § 1º, inciso I da Lei Orgânica Municipal:



Art. 169 – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, conforme dispuser a Lei e o Regimento Interno.

§ 1º - Caberá a uma Comissão Especialmente designada:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos, planos e programas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

O Projeto altera dispositivos da LDO e da LOA. Dessa forma, de acordo com a Constituição, especialmente o art. 18, o inciso I, do art. 30 e os incisos II e III, do art. 165, percebe-se que a competência legislativa para legislar sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual é do próprio Município. Assim, se o município tem competência para estabelecer a LDO e a LOA, conseqüentemente detém competência para alterar seus dispositivos.

Ademais, o § 8º, do art. 165, da Constituição prevê que: “A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.” **Dessa forma, conclui-se que a Constituição permite a autorização para abertura de créditos suplementares, conforme previsto no projeto em análise.**

O inciso V, do art. 167, da Constituição prevê que é vedado a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Na mesma linha o art. 42, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece que os créditos suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

Portanto, esta comissão entende que a presente propositura não apresenta vício ou qualquer outra ilegalidade capaz de impedir a aprovação nesta Casa Legislativa, sendo cumpridas as exigências para abertura dos créditos suplementares dispostas no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta parecer **FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N° 054/2024**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,
Estado do Tocantins, 23 de dezembro de 2024.

Ver. Edimar Leandro da Conceição
Presidente

Ver. Geraldo Francisco da Silva
Relator

Ver. Ygor Sousa Cortez
Vice-Presidente

Ver. Jorge Ferreira Carneiro
Membro

Nº PROC.: 02669 - PL 054/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004761 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1B5B2DE0A587E45096E40419CFF50B1B

